



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13819.001683/2003-09
Recurso nº 138.156 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-40.104
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente EDEL DESENHOS INDUSTRIAIS SC LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. ELABORAÇÃO DE DESENHOS E LAYOUTS INDUSTRIAIS.. PROCEDÊNCIA LEGAL. O exercício de atividades de serviços de elaboração de desenhos e layouts industriais, ou de prestação de serviços de informática, tais como desenhos gráficos e afins, por pessoas jurídicas que as exerçam com exclusividade, ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é permitido por expressa disposição legal.

SIMPLES. REINCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

A intenção inequívoca de aderir ao Simples caracteriza-se pelo pagamento mensal por meio de DARF e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde que não haja quaisquer outros óbices de natureza legal à opção. Situação em que o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de reinclusão na sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte em epígrafe, exercendo a atividade de elaboração de desenhos e layouts industriais, conforme consta do Termo de Opção pelo Simples - CNAE-Fiscal nº 7499-3, em 12/03/97 (fl. 03), no dia 29/05/03, solicitou à SRF a sua reinclusão na sistemática do Simples desde a data de seu desenquadramento (fl. 01), que se deu por meio do ADE nº 375.791, em 02/10/00 (fl. 13), em face do exercício de atividade econômica não permitida ao optante do simples.

Argumentou que desde a data em que formalizou a sua opção tem recolhido os tributos devidos e apresentado as Declarações Anuais Simplificadas (DAS), havendo alterado o objeto do contrato social em 17/07/02, para a prestação de serviços de informática, tais como desenhos gráficos e afins (fl. 04). Entretanto, ao tentar enviar a declaração anual simplificada de PJ do exercício de 2003, ano-base de 2002, em 23/05/03, tomou conhecimento de que a sua empresa havia sido desenquadrada do Simples.

Aduz, ainda, que as normas vigentes não alcançam o objeto da empresa, uma vez que não está enquadrada entre as atividades impeditivas elencadas em lei, para requerer pelo reenquadramento de sua empresa no Simples.

Manifestando-se contra o feito, a contribuinte reiterou o seu pleito quanto à retroatividade da reinclusão na sistemática do Simples (fls. 17/18).

A decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/CPS, por meio do Acórdão nº 12.520/06 (fls. 40/44), indeferiu a solicitação formalizada pela contribuinte, com fulcro no art. 9º-XIII, da Lei 9.317/96, sintetizando o seu entendimento, consoante a ementa adiante transcrita:

“VEDAÇÃO. ENGENHEIRO.

A prestação de serviços de engenheiro ou a atividade a ela assemelhada veda a opção pelo Simples.

Solicitação indeferida.”

O voto condutor do acórdão suso mencionado concluiu pela exclusão da Manifestante da sistemática do Simples, ao cotejar as atividades elencadas no objeto social da postulante e aquelas contidas no inciso XIII da Lei 9317/96, notadamente as da profissão de engenheiro, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, consoante dispõem os arts. 27 da Lei nº 5.194/66 e o item 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que regulamentou o exercício profissional das atividades a que se referem aquela lei, dentre elas a execução de desenho técnico, de competência de técnico de nível superior.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/02/07 (AR, fl. 46), insurgindo-se contra a mesma a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 28/02/07 (fls. 47/49), portanto tempestivamente, reiterando os argumentos expendidos na exordial, de forma minudente, entretanto sem acrescentar fato novo ou superveniente ao tema.



Ressaltou, enfim, que a atividade de desenhos gráficos elaborados através da informática não encontra óbice para seu enquadramento no Regime do Simples, conforme decisão nº 128 e 130 de 1998, da 8ª RF, DOU de 26/08/98, eis que os mesmos assemelham-se a serviços de informática. Assim, o ato de exclusão atenta contra o art. 179 da CF/88. Bem assim, que no presente caso não se trata de atividade privativa de engenheiros.

No intuito de comprovar o alegado colaciona aos autos declaração de empresa sua cliente acerca da prestação de serviços de informática, ou seja, de elaboração de desenhos em autocad, desde março de 1999 a 1 janeiro de 2004.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo, versa sobre matéria prequestionada e o sujeito passivo tem legitimidade para a sua interposição, sendo esta Corte competente para a sua análise, portanto, preenche o mesmo os requisitos à sua admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, em face do exercício de atividade vedada ao optante até à época da edição do ADE Nº 375.791, em 02/10/00 (fl. 13), qual seja: elaboração de desenhos e layouts industriais, havendo sido este objeto alterado em 17/07/02, para a prestação de serviços de informática, tais como desenhos gráficos e afins (fl. 04).

A Recorrente postula pela sua reinclusão no Simples desde a data da exclusão, anexando aos autos (fl. 50) uma declaração de pessoa jurídica para quem prestou serviços de informática de desenhos em autocad, no período de março de 1999 a janeiro de 2004, portanto documento hábil a comprovar o tipo de atividade efetivamente exercida à época da exclusão, podendo ser a declarante responsabilizada civil e penalmente pelo seu ato.

Esclareça-se, oportunamente, que o AUTOCAD é um software do tipo CAD – Computer Aided Design, ou projeto assistido por computador, criado e comercializado pela empresa Autodesk.

Ou seja, é uma ferramenta de computação gráfica utilizado para a projeção dos mais variados produtos como construção civil, arquitetura, engenharia, e na própria informática, sendo adquirida em lojas do gênero. Nada mais é do que um programa autoexplicativo, inclusive por meio de apostilhas que também são oferecidas para a aprendizagem do manuseio desse programa pelos interessados, não necessariamente profissionais legalmente habilitados.

É cediço que à época da exclusão da ora Recorrente da Sistemática do Simples vigia a Lei nº 9.317/96, que em seu art. 9º-XIII, vedava a opção pelo Simples da pessoa jurídica que prestasse serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhados, e de profissão cujo exercício dependesse de habilitação legalmente exigida.

Outrossim, a LC 123/06, revogadora da Lei nº 9.317/96, no inciso X do § 1º do seu art. 17, estabeleceu que as vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no *caput* do referido artigo.

O inciso XIII desse artigo expressamente autoriza a realização de **obras de engenharia em geral**, de conceito genérico, portanto, passível de interpretação extensiva.



Logo, nesse contexto encontra-se inserida a atividade laboral da Recorrente, seja pela elaboração de desenhos e layouts industriais, ou mesmo pela realização de desenhos gráficos, pouco importando se este serviço é da competência de engenheiro, ou assemelhada, eis que sobre ela não mais paira óbice de natureza jurídica.

Além do mais, o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de inclusão na sistemática do Simples.

Considerando os elementos contidos nos autos e na legislação de regência, bem assim a intenção inequívoca comprovada da Recorrente em aderir ao Simples, mediante o recolhimento e a apresentação das DAS, conforme declarado, somando-se a isso não haver quaisquer outros óbices de natureza legal à opção;

Ante todo o exposto, não havendo matéria em preliminar a ser apreciada no recurso voluntário, no mérito, dou-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora